



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IMBÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E  
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito  
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,  
Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE  
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº  
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, respeitosamente, vem, perante  
Vossa Senhoria, com o devido acatamento, com o propósito de contribuir para a  
clareza, segurança jurídica e máxima competitividade do certame em epígrafe,  
apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
001/2026**, com fundamento nos artigos 164 e 165, da Lei nº 14.133/2021 e nas  
razões de fato e de direito que seguem.

Agimos com o espírito de colaboração e  
aperfeiçoamento dos processos licitatórios do Município de Imbé, buscando garantir  
a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e,  
consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a sociedade.  
Acreditamos que a identificação e correção de eventuais inconsistências no  
instrumento convocatório contribuem para um ambiente de maior competitividade,  
transparência e segurança jurídica.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (23/01/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

### **II.1 - DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SÓCIO – FORMALISMO EXCESSIVO E AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL**

O item 8.n do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 estabelece como documento de habilitação a "*Cópia do documento de identidade do sócio*".

Com a devida vênia, tal exigência revela-se desnecessária, excessivamente formalística e desprovida de amparo legal na Lei nº 14.133/2021, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 e seguintes, que tratam da fase de habilitação, elenca taxativamente os documentos que podem ser solicitados para comprovação da qualificação jurídica das empresas. Tais documentos incluem o registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, além do documento de identificação do **representante legal** que assina pela empresa no certame.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

A solicitação da cópia do documento de identidade de "o sócio", sem sequer especificar qual sócio (administrador, majoritário, minoritário, ou se todos), não encontra previsão expressa na legislação e não se configura como requisito indispensável para aferir a capacidade jurídica da licitante ou a regularidade de sua representação. A jurisprudência pátria e a própria Lei de Licitações coíbem o formalismo exacerbado, conforme preceitua o art. 12, inciso III, que determina que "as exigências de habilitação e as condições de participação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, razoáveis e proporcionais". A cópia da identidade de um sócio não acrescenta informações relevantes à qualificação jurídica que já não sejam obtidas por meio dos atos constitutivos da empresa e dos documentos do representante que a licencia.

Ademais, a imposição de requisitos não previstos em lei ou que se mostrem desarrazoados limita indevidamente a participação de potenciais licitantes, prejudicando o princípio da competitividade, basilar em qualquer processo licitatório.

Assim, **requer-se** a exclusão da exigência contida no item 8.n do Edital, por carecer de previsão legal e configurar formalismo excessivo.

## **II.2 - DA ESPECIFICIDADE CUMULATIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

O item 8.m do Edital, em consonância com o item 3.7.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), exige Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, abrangendo expressamente e cumulativamente: **"manutenção e gerenciamento de infraestrutura de servidores, sistemas de armazenamento, backup, virtualização, segurança de redes e administração de serviços de TI corporativos"**.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

Embora o Estudo Técnico Preliminar detalhe a complexidade e a heterogeneidade da infraestrutura de TI do Município de Imbé, a exigência de que **todos** esses serviços (servidores, armazenamento, backup, virtualização, segurança de redes E administração de serviços de TI corporativos) sejam comprovados em um único atestado, ou que a licitante demonstre experiência em *todos* esses campos de forma cumulativa e na mesma profundidade, pode configurar uma restrição indevida à competitividade.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o princípio da competitividade como um dos pilares da licitação pública. O art. 67, inciso IV, da NLLC permite a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços *"de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, admitida a exigência de quantitativos mínimos em relação a serviços similares"*.

Entretanto, o mercado de tecnologia da informação é vasto e segmentado. Muitas empresas possuem expertise e excelência em subconjuntos específicos dessas áreas (e.g., especialização em segurança de redes, ou em virtualização e backup), sem que isso as desqualifique para a prestação do serviço global, desde que tenham a capacidade de gestão e a equipe multidisciplinar para tal. A interpretação demasiadamente rígida da exigência cumulativa de todos os itens pode excluir empresas aptas a cumprir o objeto licitado, limitando o universo de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Seria mais razoável permitir a comprovação da capacidade técnica por meio de um conjunto de atestados que, somados, demonstrem a experiência global exigida, ou flexibilizar a exigência para que a empresa possa demonstrar sua capacidade técnica abrangente de outras formas, como a composição de sua equipe técnica com profissionais comprovadamente experientes em cada uma das áreas demandadas, ou a demonstração de parcerias estratégicas.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

Diante do exposto, **requer-se** a revisão do item 8.m do Edital, e 3.7.1 do ETP, de forma a permitir uma comprovação da capacidade técnica que não limite indevidamente a participação de empresas qualificadas, garantindo o princípio da competitividade.

### **II.3 - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA EM VERIFICAR A COBERTURA DE EMPENHO – TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE ÔNUS ADMINISTRATIVO**

O item 9.5.15 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece que *"Nenhum chamado poderá ser executado pela Empresa Contratada quando não houver cobertura de empenho para a execução das horas técnicas correspondentes, sendo de responsabilidade da Contratada a verificação prévia dessa condição."*

Ainda que a intenção seja a salvaguarda do erário público, prevenindo despesas sem prévia dotação orçamentária e empenho (princípio da legalidade orçamentária), esta cláusula transfere para a Contratada um ônus administrativo que é inerente à gestão interna do Contratante. A responsabilidade pela verificação da cobertura orçamentária e pela emissão dos empenhos é da Administração Pública.

Impor à Contratada a verificação prévia de que existe empenho para cada chamado a ser executado, especialmente considerando a natureza contínua e, por vezes, emergencial dos serviços de TI, pode gerar sérios riscos operacionais:

1. **Atrasos na Prestação dos Serviços:** A agilidade na resposta a incidentes de TI é crucial, conforme os próprios SLAs estabelecidos no ETP (4 horas para demandas urgentes). A necessidade de verificar o empenho para cada chamado, em um processo que depende da eficiência dos setores



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

- orçamentário e financeiro do Município, pode burocratizar excessivamente o atendimento e comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.
2. **Insegurança Jurídica e Risco de Interrupção:** A Contratada ficaria em uma posição delicada, podendo ser penalizada por não atender um chamado por ausência de empenho, enquanto a causa-raiz da ausência de empenho reside na burocracia interna da Administração.
  3. **Desvirtuamento da Finalidade Contratual:** O foco da Contratada deve ser a execução técnica e eficiente dos serviços, não a fiscalização da gestão orçamentária do Contratante.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela eficiência e pela gestão por resultados. A transferência desse tipo de responsabilidade pode gerar ineficiência e entraves operacionais, contrariando o princípio da eficiência (art. 5º) e o dever de boa-fé na execução contratual (art. 120).

É imperioso que a Administração Pública garanta, de forma célere e transparente, a disponibilidade orçamentária e o respectivo empenho para a execução dos serviços contratados, sob pena de inviabilizar a operacionalização do contrato.

**Requer-se**, portanto, a revisão do item 9.5.15 do ETP, de forma a que a responsabilidade pela garantia da cobertura orçamentária e empenho permaneça com a Administração, garantindo a agilidade na prestação dos serviços e a segurança jurídica da Contratada.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá*



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

*assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

*“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

*Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

*Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

*“Art. 5º, § 1º*

*Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”*

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto e com base na legislação e princípios que regem as licitações públicas, requer-se a Vossa Senhoria que:



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. Seja realizada a retificação do Edital e seus anexos;
3. Seja prorrogado o prazo para a apresentação de propostas, em consonância com o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações solicitadas impliquem modificação significativa que afete a formulação das propostas;
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
5. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Acreditamos que as considerações aqui expostas contribuirão para o aprimoramento do certame, assegurando a lisura e a eficiência do processo licitatório, em benefício do interesse público.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 18 de janeiro de 2026

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI  
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
Sócio Administrador  
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03